Data de Cadastro: 19/12/2023 Extrato do Ato Nº: 5442796 Status: Publicado

Data de Publicação: 20/12/2023 Edição Nº: 4412

RESOLUÇÃO Nº 003 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

ESTABELECE NORMAS SOBRE O PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO DE ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE NAVEGANTES/SC.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NAVEGANTES - COMEN, no uso das suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o artigo 206, incisos I e IX da Constituição Federal de 1988, que estabelece que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e da garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

CONSIDERANDO o artigo 208, inciso V da Constituição Federal de 1988, que estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

CONSIDERANDO o artigo 3°, inciso II da <u>Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996</u>, que preconiza que o ensino será ministrado com base nos princípios de liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

CONSIDERANDO o artigo 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público;

CONSIDERANDO o artigo 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe em seu parágrafo 1º que a escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais;

CONSIDERANDO o artigo 24, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe que além da classificação por promoção na própria escola e a feita por transferência, a classificação pode ser efetuada independentemente de escolarização anterior;

CONSIDERANDO o artigo 54, inciso V da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, preconiza que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 5442796, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

Data de Cadastro: 19/12/2023 Extrato do Ato Nº: 5442796 Status: Publicado

Data de Publicação: 20/12/2023 Edição Nº: 4412

CONSIDERANDO o artigo 36 da Lei Complementar n. 179, de 30 de abril de 2013, que autoriza a classificação e reclassificação no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Navegantes;

CONSIDERANDO o artigo 11, inciso XVII da Lei Complementar n. 179, de 30 de abril de 2013, que incumbe ao Conselho Municipal de Educação estabelecer normas sobre validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação e reclassificação, recuperação, adaptação e avaliação dos conhecimentos e das aprendizagens resultantes de atividades extraclasse ou exercidas no mundo do trabalho e em práticas sociais,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, por meio da presente resolução, as normas gerais relacionadas a classificação e reclassificação dos alunos do Ensino Fundamental no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Navegantes/SC.

Art. 2º Definir que, para os fins desta Resolução, considera-se:

- I classificação é o procedimento adotado para o posicionamento do aluno que permita sua matrícula na série/ano adequada e compatível com sua idade, experiência, nível de desempenho ou de conhecimento;
- II reclassificação é o procedimento que objetiva o reposicionamento do aluno em série/ano diferente daquela em curso atual tendo como referência a avaliação do grau de conhecimento e de experiência do aluno, feita pela escola a partir de uma avaliação de seu desempenho e tendo como base as normas curriculares estabelecidas;
- **Art. 3º** A classificação e a reclassificação são prerrogativas de responsabilidade da escola devendo constar consignadas em seu Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar em consonância com a legislação educacional vigente.
- **Art. 4º** A classificação em qualquer série/ano ou etapa, exeto a primeira do Ensino Fundamental, pode ser feita:
- I por **promoção**, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- II por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- III independentemente de escolarização anterior, **mediante avaliação feita pela escola**, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do aluno e permita sua inscrição na série/ano ou etapa adequada à progressão da aprendizagem.
- § 1º No caso do inciso I deste artigo, a Unidade Escolar procederá a classificação por promoção para estudantes que cursaram, com aproveitamento, a unidade de percurso anterior, na própria escola e isso
 - * Este documento é apenas um extrato do Ato nº 5442796, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

Data de Cadastro: 19/12/2023 Extrato do Ato Nº: 5442796 Status: Publicado

Data de Publicação: 20/12/2023 Edição Nº: 4412

decorre automaticamente das normas previstas no Regimento Escolar e coerentes com seu Projeto Político-Pedagógico.

- § 2º No caso do inciso II deste artigo, a Unidade Escolar procederá a classificação por transferência, obedecendo aos seguintes procedimentos:
- I. analisar a documentação fornecida pela unidade escolar de origem e/ou a apresentada pelo responsável do estudante, caso houver;
- II. havendo correspondência entre os percursos formativos das instituições de ensino, posicionar o estudante, em conformidade com a documentação escolar apresentada;
- III. não havendo correspondência entre os percursos formativos das instituições de ensino, a direção deverá instaurar comissão composta por, no mínimo, três educadores, dentre docentes e especialistas para a condução do processo, obedecendo aos seguintes procedimentos:
- a. analisar a documentação fornecida pela unidade escolar de origem e/ou a apresentada pelo responsável do estudante;
- b. verificar o percurso formativo, considerando anos/séries cursados, bem como, a idade do estudante, seu grau de conhecimento e de experiência;
- c. realizar avaliação diagnóstica;
- d. emitir parecer sobre o ano/série adequado para a matrícula, apontando, se necessário, eventuais intervenções pedagógicas;
- e. convalidar o parecer emitido pela comissão por meio de Conselho de Classe;
- f. homologar o parecer convalidado pelo Conselho de Classe por ato da Direção da Unidade Escolar;
- g. posicionar o estudante, conforme análise realizada;
- h. descrever a análise realizada em documento próprio da unidade escolar, juntando todos os documentos que fundamentem e comprovem o processo de classificação;
- i. arquivar na pasta individual do estudante na unidade escolar toda a documentação, inclusive a avaliação.
- § 3º No caso do inciso III deste artigo, a Unidade Escolar procederá à classificação por meio avaliação, que deverá contemplar a Base Nacional Comum Curricular, obedecendo os seguintes procedimentos:
- I. instaurar comissão composta por, no mínimo, três educadores, dentre docentes e especialistas para a condução do processo;
 - * Este documento é apenas um extrato do Ato nº 5442796, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

Data de Cadastro: 19/12/2023 Extrato do Ato Nº: 5442796 Status: Publicado

Data de Publicação: 20/12/2023 Edição Nº: 4412

II. realizar avaliação diagnóstica, considerando a idade do estudante, seu grau de conhecimento e de experiência

III. emitir parecer sobre o ano/série adequado para a matrícula, apontando, se necessário, eventuais intervenções pedagógicas;

IV. convalidar o parecer emitido pela comissão por meio de Conselho de Classe;

V. homologar o parecer convalidado pelo Conselho de Classe por ato da Direção da Unidade Escolar;

VI. posicionar o estudante, conforme análise realizada;

VII. descrever a análise realizada em documento próprio da unidade escolar, juntando todos os documentos que fundamentem e comprovem o processo de classificação;

VIII. arquivar na pasta individual do estudante na unidade escolar toda a documentação, inclusive a avaliação.

- § 4º A classificação, nos casos do inciso II e III, ocorrerá a qualquer momento do ano letivo, conforme a análise da documentação escolar apresentada pelo estudante ou na ausência/inexistência dessa documentação, mediante avaliação realizada pela escola nos termos do § 3º.
- § 5º O estudante oriundo de país estrangeiro, que não possuir documentação escolar comprobatória e condições imediatas para classificação por avaliação, por não ter conhecimento da língua portuguesa, será matriculado na série/ano compatível com sua idade cronológica, competindo a unidade escolar elaborar plano próprio para seu desenvolvimento e com vistas ao prosseguimento de seus estudos.
- § 6º No caso de transferência de aluno aprovado em regime de progressão parcial, verificada a correspondência entre os percursos formativos das instituições de ensino, a unidade escolar deverá proceder o posicionamento do aluno na série/ano indicada em sua documentação prevalecendo sua progressão, sendo facultado, a unidade de ensino, propor um plano de estudos com o objetivo de superar lacunas e garantir ao estudante o seu percurso escolar.
- § 7º A classificação, enquanto posicionamento do aluno que permite sua matrícula na série/ano adequada, guardará correlação estrita com a idade cronológica do estudante, permitindo-se o posicionamento do mesmo até a série/ano correlata com sua idade. De forma que o reposicionamento em série mais adiantada, quando demonstrado cabalmente grau de desenvolvimento, apropriação e maturidade para tanto, deverá ser requerido nos termos do artigo 23, § 1º da Lei n. 9.394/96 por meio de processo de reclassificação.

Art. 5º A reclassificação, compreendida como procedimento que objetiva o reposicionamento do aluno em série/ano diferente daquela em curso atual, terá como referência a avaliação do grau de conhecimento e

* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 5442796, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

Data de Cadastro: 19/12/2023 Extrato do Ato Nº: 5442796 Status: Publicado

Data de Publicação: 20/12/2023 Edição Nº: 4412

de experiência do aluno promovida pela escola a partir de uma avaliação de seu desempenho e tendo como base as normas curriculares estabelecidas, a fim de encaminhá-lo à série/ano posterior a que se encontra.

Art. 6º A reclassificação em qualquer série/ano ou etapa, exeto a primeira do Ensino Fundamental, pode ser feita:

- I. por avanço: propicia condições para conclusão de anos da educação básica, em menos tempo, ao estudante com altas habilidades/superdotação, comprovadas por avaliações diagnósticas em todos os componentes curriculares e relatórios complementares de profissionais competentes;
- II. por aceleração: é a forma de reposicionar o estudante com atraso escolar em relação à sua idade, durante o ano letivo;
- III. por transferência: o estudante proveniente de escola situada no país ou exterior poderá ser avaliado e reposicionado, em ano diferente ao indicado no seu histórico escolar da escola de origem, desde que comprovados conhecimentos e habilidades, conforme disposto no art. 23, § 1º da Lei n. 9.394/96.
- § 1º A reclassificação por avanço tomará como base as normas curriculares gerais, cuja sequência deve ser preservada, ocorrendo quando se constatar apropriação pessoal por parte do aluno, igual ou superior a 70%, das aprendizagens que compõe à progressão da aprendizagem prevista na Base Nacional Comum Curricular para a série/ano na qual se encontra matriculado, devendo obedecer os seguintes procedimentos:
- I. consultar o estudante, a família ou responsável para o consentimento dos mesmos, se por iniciativa da escola;
- II. instaurar comissão composta por, no mínimo, três educadores, dentre docentes e especialistas para a condução do processo;
- III. realizar avaliação diagnóstica, considerando as aprendizagens que compõe à progressão da aprendizagem prevista na Base Nacional Comum Curricular para a série/ano na qual o aluno se encontra matriculado;
- IV. registrar o nível de apropriação pessoal das aprendizagens demonstrado pelo aluno em cada componente previsto na Base Nacional Comum Curricular para a série/ano na qual o aluno se encontra matriculado;
- V. emitir parecer sobre a possibilidade de reclassificação por avanço considerando todos os aspectos do processo;
- VI. convalidar o parecer emitido pela comissão por meio de Conselho de Classe;
 - * Este documento é apenas um extrato do Ato nº 5442796, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

Data de Cadastro: 19/12/2023 Extrato do Ato Nº: 5442796 Status: Publicado

Data de Publicação: 20/12/2023 Edição Nº: 4412

- VII. homologar o parecer convalidado pelo Conselho de Classe por ato da Direção da Unidade Escolar;
- VIII. posicionar o estudante, conforme análise realizada;
- IX. descrever a análise realizada em documento próprio da unidade escolar, juntando todos os documentos que fundamentem e comprovem o processo de classificação;
- X. arquivar na pasta individual do estudante na unidade escolar toda a documentação, inclusive a avaliação.
- § 2º A reclassificação por aceleração poderá ser realizada quando prevista no Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar e assegurada por meio de um planejamento sistematizado de acompanhamento pedagógico, aos alunos indicados pela equipe pedagógica, sempre que se constatar defasagem na relação idade-série/ano do aluno, observando as seguintes determinações:
- I. ser organizada pelo estabelecimento de ensino, sob responsabilidade do Diretor;
- II. ser oferecida, preferencialmente, em horário oposto ao período regular de aula;
- III. ter suas atividades pedagógicas desenvolvidas em ambiente com recursos didáticos e material adequado à especificidade;
- IV. ter suas atividades pedagógicas planejadas e operacionalizadas por profissionais com capacitação docente convergente com a finalidade.
- § 3º A reclassificação por transferência poderá ser realizada pela unidade escolar, a qualquer tempo, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no Exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.
- § 4º A reclassificação por avanço poderá ser solicitada de forma fundamentada pelo responsável legal do aluno ou indicada pela unidade escolar.
- § 5º A reclassificação por avanço poderá ser realizada apenas durante o primeiro bimestre letivo.
- § 6º A reclassificação por avanço é vedada para estudantes matriculados no 1º ano do Ensino Fundamental.
- § 7º É vedada a reclassificação aos estudantes matriculados na Educação de Jovens e Adultos EJA, por se tratar de modalidade de ensino voltada a público específico.
- § 8º A reclassificação é vedada, também, para etapa, ano/série inferior a em curso.
- § 9º É vedada à escola a utilização do instituto de reclassificação para fins de certificação.
 - * Este documento é apenas um extrato do Ato nº 5442796, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

Data de Cadastro: 19/12/2023 Extrato do Ato Nº: 5442796 Status: Publicado

Data de Publicação: 20/12/2023 Edição Nº: 4412

§ 10 Poderá ser reclassificado ainda, nos termos da presente resolução, o aluno que não obteve frequência mínima de 75% do total das horas letivas para aprovação no ano anterior.

Art. 7º O registro no histórico escolar será realizado pelo secretário escolar ou administrador do Sistema de Gestão Educacional da unidade escolar.

Art. 8º No histórico deverá conter a observação com a seguinte descrição:

- I. Para a Classificação por transferência: Observação: O Estudante foi submetido a Classificação conforme alínea b, inciso II do art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB nº 9.394/96 e Resolução do Conselho Municipal de Educação de Navegantes COMEN nº 002/2023. Estando apto a cursar o XX ano do Ensino Fundamental.
- II. Para a Classificação mediante avaliação: Observação: O Estudante foi submetido a Classificação conforme alínea c, inciso II do art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB nº 9.394/96 e Resolução do Conselho Municipal de Educação de Navegantes COMEN nº 002/2023. Estando apto a cursar o XX ano do Ensino Fundamental.
- III. Para a Reclassificação por avanço: Observação: O Estudante foi submetido a Reclassificação conforme o parágrafo 1º do art. 23 e alínea c, inciso V do art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB nº 9.394/96 e Resolução do Conselho Municipal de Educação de Navegantes COMEN nº 002/2023. Estando apto a cursar o XX ano do Ensino Fundamental.
- **Art. 9º** Todos os procedimentos de classificação e reclassificação deverão constar no Regimento Escolar da unidade de ensino e ser coerentes com seu Projeto Político-Pedagógico, guardando consonância com as normas do sistema de ensino e a legislação vigente.
- Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação COMEN.
- **Art. 11** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário emitidas por este conselho até a presente data.

Navegantes/SC, 13 de dezembro de 2023.

JAISON FERNANDO LOTÉRIO

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Navegantes - COMEN

Página 1 de 7

Confira o original em:

^{*} Este documento é apenas um extrato do Ato nº 5442796, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.